TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000597-32.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF, IP - 264/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 135/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos, 039/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

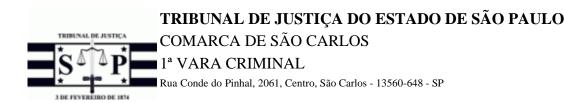
Réu: CRISTIANO FRANÇA DE SOUZA

Justiça Gratuita

Aos 05 de maio de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Ausente o réu CRISTIANO FRANÇA DE SOUZA, que não foi encontrado no endereço declinado. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Anderson Leal dos Santos, as testemunhas de acusação Gilberto Clóvis de Souza e Ricardo Hernandes Furini, todas em termos apartados, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Ao ser ouvida em juízo, a vítima declarou que estava trabalhando e que depois deu pela falta de seu telefone, sendo que depois, como ligou para o aparelho telefônico, descobriu que uma pessoa tinha sido detida em poder do mesmo. Os policiais militares, ao serem ouvidos no auto de prisão em flagrante, disseram que o réu discutia com outro rapaz que próximo dele estava uma bolsa, sendo que no chão havia um celular; disseram também que em face do telefonema ficou esclarecido que aqueles objetos eram furtados, sendo que após esta constatação, o réu admitiu a autoria do furto. Em juízo, o policial Gilberto reafirmou que os objetos foram encontrados próximos do réu e que com a aproximação da vítima ele admitiu que tinha praticado o furto. O crime de furto se consumou, haja vista que o réu teve a posse tranquila do bem. Ademais, o que tem prevalecido no momento é o entendimento que o furto se consuma quando o bem sai da esfera de vigilância da vítima, não dependendo inclusive de posse tranquila, tal como ocorreu. Isto posto, estando certa a autoria e materialidade, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o réu é primário e os bens subtraídos não ultrapassam o valor de um salário mínimo, não me oponho a que seja reconhecido o furto privilegiado, com aplicação única de pena de multa, nos termos do artigo 155, § 2°, do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defensoria requer as improcedência do pedido. Apenas a materialidade está demonstrada. Após a instrução do feito sob o contraditório e ampla defesa, permanece duvidosa a autoria do delito narrada na denúncia. Isto porque, a prova esclareceu que a polícia em patrulhamento de rotina, abordou andarilhos que estavam nas adjacências da rodoviária. O Policial Gilberto refere-se ad dois indivíduos, um deles o próprio réu, O policial Ricardo, por sua vez, refere-se a dois ou três sujeitos. Naquele local frequentado por andarilhos é que os objetos foram encontrados no chão e não na posse do réu. Nessas circunstâncias evidente a falha da polícia na liberação do outro andarilho, igualmente suspeito, deixando na cena do crime apenas o réu. De qualquer forma não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

estando Cristiano França de Souza de posse dos objetos não se pode imputar a ele a conduta narrada na denúncia. Por outro lado a suposta confissão informal feita à polícia não pode ingressar nos autos com valor de prova. É a informalidade que tira desta confissão o atributo de prova. Isto porque o CPP estipula mmento e local adequado para a colheita de confissões na fase policial. Trata-se do interrogatório presidido por delegado de polícia. Essa é a moldura legal da confissão. Fora dela, não há confissão, até porque o agente só pode confessar espontaneamente depois de informado de seus direitos de permanecer em silêncio, de não produzir prova contra si mesmo e de ter acesso prévio a advogado ou Defensor Público. Conversa tida pelo réu com a polícia não é confissão, portanto. Tanto é verdade que a fls.8 do IP, ao ser formalmente interrogado, o réu permaneceu em silêncio. A colher a confissão informal é o mesmo que declarar sem valor o trabalho do delegado realizado a fls. 8. De mais a mais, a própria ocorrência dessa confissão informal não está provada, na medida em que Gilberto se refere a ela enquanto que Ricardo não a confirma. Assim, o que se tem é a apreensão de objetos jogados no chão e a imputação do crime a um único andarilho que a polícia, sem qualquer justificativa razoável, decidiu manter preso. Quanto ao suposto reconhecimento do réu ainda na cena do crime trata-se de inovação na prova que não encontra correspondência no caderno inquisitório nem na fala de nenhuma outra testemunha. Se alguém de fato viu o próprio réu subtraindo as coisas, seria esta a única testemunha efetivamente relevante a ser ouvida. Trata-se, por obvio, de ônus da acusação, já que o réu beneficia-se da dúvida. Em suma, não há prova de autoria capaz de justificar o pedido de condenação. Subsidiariamente, se condenado deve ser reconhecida a tentativa. No mais, quanto à pena, requer-se sua fixação no mínimo legal, a aplicação do privilégio já requerida pelo MP, com fixação apenas da multa, destacando=se a possibilidade de aplicação de pena alternativa fazendo por fim o réu jus à concessão do direito de apelar em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CRISTIANO FRANÇA DE SOUZA, RG 35.658.093, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 22 de janeiro de 2014, por volta das 5h34, no terminal rodoviário, localizado a Rua Jacinto Favoreto, 777, Jardim Macarengo, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu para si, uma bolsa, uma carteira contendo documentos pessoais, um aparelho celular marca Nextel, uma blusa de uniforme e uma calça de uniforme, avaliados em R\$420,00 e R\$34,00 em dinheiro, bens pertencentes à vítima Anderson Leal dos Santos. Segundo se apurou, o denunciado, aproveitando-se que a vítima estava atendendo clientes no guichê de venda de passagens do terminal rodoviário, adentrou em uma sala anexa, separada por divisória e subtraiu os bens. Contudo, próximo dali o denunciado se desentendeu com um indivíduo não identificado, motivando que policiais ali comparecessem para apartar a briga, momento em que o celular furtado recebeu uma ligação, feita por um colega de trabalho da vítima a pedido desta, com vistas a tentar localizar o aparelho. Ao atender o chamado, o policial Ricardo Hernandes Furini ouviu do interlocutor o relato da ocorrência do crime. Questionado sobre os fatos o denunciado confessou o delito aos agentes policiais e com ele foram localizados e apreendidos os demais bens da vítima, que ali compareceu e reconheceu os objetos que lhe foram restituídos. O réu foi preso em flagrante sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória (fls. 23 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 68), o réu foi citado (fls. 92/93) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 95/96). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação por furto privilegiado e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O furto foi cometido sem que a vítima percebesse a sua ocorrência de imediato. O réu foi abordado junto com outra pessoa de forma ocasional, possivelmente porque havia uma discussão entre eles. Os objetos furtados foram encontrados no chão, próximos do local onde tais pessoas foram abordadas. Por ter a vítima, funcionário de uma empresa de ônibus do terminal rodoviário, percebido a falta do



telefone e acionado a matriz da empresa, que é de Araraquara, ligações foram feitas para aquele telefone e assim descobriu-se que ele estava com os policiais que tinham feito a abordagem do réu e possivelmente do desafeto. O réu acabou autuado em flagrante porque teria sido reconhecido ou apontado por alguém da empresa. Tal pessoa não foi ouvida. O delegado não se preocupou em fazer prova da autoria, limitando-se a ouvir os policiais e a vítima, que no dia de hoje, no início de seu depoimento, alegou que sequer se lembrava do que efetivamente tinha ocorrido, tendo prestado os esclarecimentos após ser lido o que ela falou no inquérito. Possivelmente o réu foi o autor do furto. No entanto, diante da falha na colheita da prova, e como os objetos furtados não foram encontrados com ele, mas apenas nas imediações e não sendo ele a única pessoa que se achava naquele local, não é possível atribuir a ele a autoria. Além disso, as consequências foram mínimas e o réu está em local ignorado. Melhor a aplicação do "non liquet". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu CRISTIANO FRANCA DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM.	JUIZ

MP:

DEFENSOR: